



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 43/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2437/2022**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Husein Dehaine, que “Regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 2437 de 2022, de autoria do chefe do executivo municipal, que regulamenta a lei complementar n° 25, de 22 de outubro de 2020 e estabelece parâmetros para aplicação da compensação paisagística no município de araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Esta lei regulamenta e estabelece parâmetros que permitem, ao proprietário de um imóvel, edificar acima dos coeficientes de aproveitamento básicos estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação de Solo, mediante soluções construtivas e paisagísticas, visando melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana de Araucária.”

Após relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito.

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município enviar projetos de Lei.

Art. 56 Ao Prefeito compete:
III – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;

O referido projeto de lei em análise, cumpre com a competência imposta pelo art. 182 da Constituição Federal, visto que trata-se de competência do poder público municipal, bem como, compreende com a competência expressa pela Lei Orgânica Municipal de Araucária no art. 84.

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

“Art. 84. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência sobre a matéria, exigida pela Constituição Federal em seu art. 30.

“Art. 30. Compete aos Municípios:
[...]

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

O estatuto das Cidades, lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, especifica sobre o assunto:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental;”

A lei complementar 19/2019, dispõe sobre o plano Diretor Municipal.

“Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

(...)

II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;”

A lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, respectiva lei 25/2020, esta expresso no art. 127, a introdução de Compensação paisagística, resumidamente o referido projeto de lei tem como objetivo melhorar a drenagem urbana e qualificar a



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

paisagem urbana. De mesmo modo o art. 130, a competência de regulamentar a Compensação Paisagística é do município.

“Art. 127. A Compensação Paisagística corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana.”

“Art. 130. As exigências da Compensação Paisagística serão regulamentadas e detalhadas por lei municipal específica.”

Desta forma o referido projeto de lei, exerce com excelência o cumprimento da lei 25/2020, bem como a respeito do art. 3º do presente projeto de lei, que cumpre com o art. 128, onde é narrado sobre as zonas em qual a compensação poderá ser aplicada.

Seguindo com a análise do projeto, em conformidade com a lei que especifica a matéria em questão, da lei 25/2020, no art.129 traz as determinações, aos quais a referida lei obedece.

Art. 129. Nos processos de utilização da Compensação Paisagística para o aumento do potencial construtivo, será exigido:

- I - Sistema de aproveitamento das águas pluviais, nos casos não estabelecidos como obrigatórios pelo Código de Obras e Edificações Municipal;
- II - Cobertura verde;
- III - Parede verde;
- IV - Área ajardinada;
- V - Área com piso semipermeável.

O projeto de lei em epígrafe cumpre com o plano diretor no qual já foi realizado na 7ª audiência pública, em data de 16 de dezembro de 2021.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Desta forma, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, somos favoráveis ao trâmite do referido Projeto de Lei.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108468&c=QH8560>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 2437 DE 2022

| Membro | Favorável | Contra | Ausente | Assinatura |
|-----------------|-----------|--------|---------|------------|
| Aparecido Ramos | | | | |
| Ben Hur | | | | |



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 18/03/2022 as 15:26:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=108468&c=QH8560>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 22 de março de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Aparecido Ramos e Ben Hur Custódio, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 43/2022 – CJR, referente ao Projeto de Lei nº 2437/2022.

Araucária, 22 de Março de 2022.



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/03/2022 as 15:31:20.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 22/03/2022 as 15:38:33.